



PROCESSO N.º : 2019007607  
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA  
ASSUNTO : Dispõe sobre a publicidade custeada pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que dispõe sobre a publicidade custeada pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás.

A **propositura, em síntese**, visa dar efetividade ao princípio da publicidade das atividades públicas, informando de forma clara e expressa, aos cidadãos sobre os gastos com propaganda estatal.

**De acordo com a justificativa**, o Poder Público despender valores de grande vulto com publicidade estatal, que apesar de orçados e contabilizados, não é dada a efetiva transparência ao cidadão.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

### Essa é a síntese da proposição em pauta.

Convém observar, neste aspecto, que a propositura em tela trata sobre matéria pertinente à um dos princípios da administração pública estabelecidos pelo art. 37 da Constituição Federal. O princípio da publicidade consiste na divulgação dos atos do Estado para a propiciação de conhecimentos da sua conduta interna, conforme estabelece o §1º do dispositivo supramencionado, a publicidade governamental deve ter caráter eminentemente informativa e educativo.



Outrossim, a Carta Magna, dispõe em seu art. 5º, XXXIII, que é direito de todos receber informações dos órgãos públicos, seja particular, coletivo ou geral, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Ainda no âmbito federal, destaca-se a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto pela Constituição.

Destarte, na esfera estadual, a Constituição do Estado de Goiás, também dispõe sobre obediência ao princípio da publicidade, *in verbis*:

“Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

.....  
§ 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos, sendo que:

I - o Executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade;



II o demonstrativo a que se refere o inciso I compreende a administração pública direta e indireta do Estado.”

Constata-se, neste aspecto, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro.

Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, peço vênica ao seu ilustre signatário para ofertar a seguinte **emenda**:

**EMENDA SUPRESSIVA**: *fica suprimido o art. 3º, do presente projeto de lei.*

Pelo exposto, e com a adoção da **emenda** ora apresentada, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de 03 de 2020.

**Deputado Vinicius Cirqueira**

Relator